PROCESSO TC 07153/21

Origem: Câmara Municipal de Cajazeirinhas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Joalex Rodrigues da Costa (Presidente)
Interessados: Adailton Alves de Lima / Antônio Dantas de Sousa / Arildo Batista Ferreira
Jacson Felix Almeida dos Santos / Maria Aparecida Dantas de Almeida
Otoniel de Sousa Brito / Vicente Ismael da Silva Filho / Zildo Vicente Leite
Contador: Francisco Abílio de Souza (CRC-PB 5692/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Cajazeirinhas. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01985/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cajazeirinhas**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOALEX RODRIGUES DA COSTA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de quatro alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 197/206), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 14/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

PROCESSO TC 07153/21

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 455/2019) **estimou** as transferências em R$815.952,00 **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$785.129,82 e **executadas despesas** no valor de R$783.457,65;

1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$783.457,65) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$11.216.122,45), abaixo do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$488.311,50) atingiu o percentual de **62,2%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$102.545,42, houve pagamento de R$102.972,54, perfazendo uma diferença de R$427,12 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$591.284,04) corresponderam a **R$3,61%** da receita corrente líquida do Município (R$16.368.842,64), dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

PROCESSO TC 07153/21

Notificações de estilo e defesas apresentadas às fls. 236/261, 264/273, 276/277, 280/282, 285/287, 290/292, 295/297 e 300/301.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 309/321), cujo relatório produzido pela ACP Celina Costa Lima dos Reis, subscrito pelo ACP Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), assim concluiu:

> Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanescem as irregularidades elencadas a seguir:
>
> a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Vereadores	**Valor imputado (R$)**
Adailton Alves de Lima	5.400,00
Maria Aparecida Dantas de Almeida	5.400,00
Jacson Felix Almeida dos Santos	5.400,00
Arildo Batista Ferreira	5.400,00
Vicente Ismael da Silva Filho	5.400,00
Otoniel de Sousa Brito	5.400,00
Antonio Dantas de Sousa	5.400,00
Zildo Vicente Leite	5.400,00
Joalex Rodrigues da Costa (Presidente)	12.000,00
Total	**55.200,00**

> b) Remuneração do Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI da CRFB/1988 (R$ 2.968,80).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 324/328), pugnou da seguinte forma:

> **EX POSITIS, este** representante do Ministério Público opina pela:
>
> 1. **IRREGULARIDADE** das contas prestadas em virtude da ilegalidade da renumeração de vereadores nesta PCA;
> 2. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos;
> 3. **IMPUTAÇÃO DE MULTA** legal ao ordenador de despesa;
> 4. **RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.

PROCESSO TC 07153/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir.

Remuneração do Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI da CRFB/1988 (R$ 2.968,80).

A Auditoria (fl. 200) apontou que: *"a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R$ 83.400,00, equivalente a 102,92% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal".*

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Joalex Rodrigues da Costa	81.031,20	84.000,00	2.968,80

Fonte: Prestação de Contas Anual – Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos
Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.
* Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-0006/2017.

A defesa alegou não ter havido ultrapassem do limite constitucional (fl. 237):

Nesse contexto, afirma o relatório que não houve nenhum vereador que recebeu subsídio acima do limite constitucional, Porém no mesmo exercício a auditoria constata que o presidente da Câmara Municipal recebeu 102,92% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, na qual, fica totalmente equivocada tal constatação, pois o salario do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba é no valor de R$: 37.983,00, conforme **Art. 1º, parágrafo único da Lei nº: 10.435/2015 (anexa)**, sendo que R$: **37.983,00 x 20% = 7.596,60 x 12 = 91.152,00**(limite a ser recebido pelo presidente da Câmara) cumprindo assim com o que dispõe a Constituição Federal e demais normas, conforme quadro abaixo:

O Corpo Técnico (fl. 314) não acatou a defesa, com os seguintes elementos:

Com relação à remuneração excedente recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, quando comparada à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, a defesa argumenta pela utilização do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R$ 37.983,00 x 20% x 12 = R$ 91.152,00). Entretanto, a remuneração utilizada para calcular o subsídio do Presidente da Câmara é limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-0006/2017.

[...]

Assim, permanece o entendimento pelo excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Cajazeirinhas em relação ao limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Joalex Rodrigues da Costa	81.031,20	84.000,00	2.968,80

O Ministério Público de Contas (fl. 328), assim comentou o tema:

Com efeito, em que pese as divergências suscitadas à época pelo Ministério Público de Contas, a discussão acerca do Teto dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal restou superado em razão das disposições da RPL TC 006/2017:

> ***Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00847/17, referentes ao examine, sob a forma de inspeção especial de gestão de pessoal, das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR: [...]***
>
> ***II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;***

Com razão os cálculos realizados pelo órgão técnico que considerou o limite da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal como referência limitadora do Subsídio do Parlamento Estadual.

Para a Auditoria, houve excesso pelo fato do Presidente da Câmara ter recebido sua remuneração (total anual = **R$84.000,00**) em valor superior a 20% do montante anual da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (**R$81.031,20**).

Mas a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa em 2020 não foi no valor apontado pela Auditoria. No Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES consta a remuneração mensal do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir de junho de 2020 (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php), quando a informação passou a ser disponibilizada, cujo valor segue (imagens de junho e dezembro como exemplos):

PROCESSO TC 07153/21

Folha de Pessoal - 2020

Poder Legislativo

Mês	FOPAG - R$	Servidores
Janeiro	4.602.451,56	520
Fevereiro	4.617.226,32	520
Março	4.631.570,53	521
Abril	4.583.787,35	520
Maio	4.604.343,50	520
Junho	14.779.773,16	2111
Julho	14.934.063,82	2106
Agosto	15.002.129,51	2107
Setembro	15.088.401,34	2107
Outubro	15.297.384,94	2108
Novembro	15.033.420,36	2096
Dezembro	15.025.588,77	2100
TOTAL	128.200.141,16	

Ordem	Descrição	Servidores
1	COMISSIONADO	1554
2	OUTROS	5
3	EFET. E COMIS.	37
4	EFETIVO ATIVO	450
5	REQUISITADO	31
6	CARGO ELETIVO	34
	TOTAL DE SERVIDORES	2111

Folha de Pessoal - Junho/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Folha de Pessoal - Dezembro/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO TC 07153/21

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a ***R$ 39.293,32*** *(trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*

Para evitar a comparação do subsídio do Presidente da Câmara com o do Presidente da Assembleia, partindo de valor superior ao teto constitucional, como no caso da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, em seu item II, limitou a base de cálculo à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (o valor registrado era o de 2017):

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

Assim, o limite de 20% (conforme a população do Município) não pode ser aplicado sobre R$42.483,00 (remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba em 2020), mas sobre o teto remuneratório geral em 2020, de R$39.293,32.

Estabelecidas tais premissas, o limite da remuneração do Presidente da Câmara em 2020 foi de **R$94.303,96** = [R$39.293,32 (remuneração do Presidente da AL/PB limitada ao teto) x 12 (meses) x 20% (índice conforme a população)].

Como o Presidente da Câmara recebeu **R$84.000,00** no ano, não houve excesso.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 200) registrou:

"Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R$ 1.000,00 e R$ 450,00."

PROCESSO TC 07153/21

As defesas, de forma uníssona, a exemplo daquela apresentada às fls. 238/241, argumentaram que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da norma municipal; e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 319) não acatou a defesa, pois:

"Cabe destacar que o pagamento realizado a menor em relação ao valor fixado em lei, no exercício de 2017, deveria ter sido motivado/justificado e não foi apresentada nenhuma comprovação nesse sentido, configurando desrespeito ao princípio da motivação já que os atos administrativos devem ser motivados, devendo constar a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, afrontando o previsto na Constituição Federal (inciso VI, art. 29 e inciso X, art. 37), bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL - TC - 00006/2017. Assim, entendemos pela manutenção da irregularidade.

Ademais, considerando o desrespeito às normas supracitadas, sugerimos a devolução dos valores recebidos a maior pelos beneficiados."

Para o Ministério Público de Contas (fls. 327): *"... vislumbra-se que o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e o reajuste dos valores fixados, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição, deve ser realizado por meio de lei específica, somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Dada a falta de comprovação da realização de reajuste geral e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio".*

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R$84.000,00 / valor mensal = **R$7.000,00**);

Demais Vereadores (valor anual = R$42.000,00 / valor mensal = **R$3.500,00**).

Eis a imagem do SAGRES:

PROCESSO TC 07153/21

SAGRES ONLINE — Início — Municipal — Sobre — Exercício 2020

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo
			(2) Vereador,Vereado
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Joalex Rodrigues da Costa	R$ 84.000,00	Vereador Presidente
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Adailton Alves de Lima	R$ 42.000,00	Vereador
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Antonio Dantas de Sousa	R$ 7.000,00	Vereador
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Arildo Batista Ferreira	R$ 42.000,00	Vereador
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Jacson Felix Almeida dos Santos	R$ 42.000,00	Vereador
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Maria Aparecida Dantas de Almeida	R$ 42.000,00	Vereador
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Otoniel de Sousa Brito	R$ 42.000,00	Vereador
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Vicente Ismael da Silva Filho	R$ 42.000,00	Vereador
Câmara Municipal de Cajazeirinhas	Zildo Vicente Leite	R$ 42.000,00	Vereador

Segundo a Lei Municipal 002/2016 (fls. 247/248), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R$7.000,00** para o Presidente da Câmara e **R$3.500,00** para os demais Vereadores:

> **Art. 1°** - Os subsídios dos vereadores do município de Cajazeirinhas - PB, para a legislatura que se inicia no ano de 2017 a 2020, será de até **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.
>
> **Art. 2°** - O vereador Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas - PB, enquanto ocupar este cargo perceberá o dobro do subsídio do vereador.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

"No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

PROCESSO TC 07153/21

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações."

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

"Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um "teto" remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido "teto".

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados."

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

PROCESSO TC 07153/21

"Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R$ 2.800,00 e R$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R$ 3.000,00 para Vereadores e R$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020."

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

"Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei."

Se inexiste indicação de excesso, também não há, à míngua de outras falhas, fundamento para a irregularidade da prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

PROCESSO TC 07153/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07153/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Cajazeirinhas**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOALEX RODRIGUES DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:14

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO